



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 2 – PLEN (SUBSTITUTIVO) (Ao PLC nº 90, de 2013)

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o art. 215, *caput*, da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a sociedade civil, no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I – garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II – estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III – promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV – consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V – garantir o respeito à cultura como direito de cidadania, à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

*Melivado  
04/06/2014  
Vereador  
Von Partu Pinto*

VII – promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

**Art. 3º** A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou quando estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

**Art. 4º** A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

II - Pontões de Cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa que desenvolvem, acompanham e articulam atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de Pontos de Cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando capacitação, mapeamento e ações conjuntas.

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, integrado pelos grupos, coletivos e também pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvem ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os grupos e coletivos culturais sem constituição jurídica serão beneficiários de premiação de iniciativas culturais ou instrumentos de apoio e fomento previstos em lei, conforme regulamento.

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiários de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos Artigos 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

**Art. 5º** Visando o desenvolvimento de Políticas Públicas integradas e a promoção da interculturalidade, serão ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva:

- I - intercâmbio e residências artístico-culturais;
- II - cultura, comunicação e mídia livre;
- III - cultura e educação;
- IV - cultura e saúde;
- V - conhecimentos tradicionais;
- VI - cultura digital;
- VII - cultura e direitos humanos;
- VIII - economia criativa e solidária;
- IX - livro, leitura e literatura;
- X - memória e patrimônio cultural;
- XI - cultura e meio ambiente;
- XII - cultura e juventude;
- XIII - cultura, infância e adolescência;
- XIV - agente cultura viva;
- XVI - cultura circense;

XVII - outros que vierem a ser definidos em regulamentação pelo Órgão Gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

**Art. 6º** Para fins da Política Nacional de Cultura Viva consideram-se objetivos dos:

- I – Pontos de Cultura:

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
  - b) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;
  - c) incentivar a preservação da cultura brasileira;
  - d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
  - e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
  - f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
  - g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
  - h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;
  - i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
  - j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
  - k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e destas com a educação;
  - l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
  - m) fomentar as economias solidária e criativa;
  - n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
  - o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares.
- II – Pontões de Cultura:
- a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;
  - b) formar redes de capacitação e de mobilização;
  - c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região;
  - d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas da cidadania e da diversidade cultural e/ou com os Pontos de Cultura.
  - e) atuar em regiões com pouca densidade de Pontos de Cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;

f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar atuação integrada com os circuitos culturais que os Pontos de Cultura mobilizam;

**Art. 7º** Para fins da Política Nacional de Cultura Viva serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - Promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - Valorização da diversidade cultural e regional brasileira;

III - Democratização das ações e bens culturais;

IV - Fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - Reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - Valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - Incorporação dos Jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - Inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX - Capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - Promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI - Fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como Pontos de Cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União ou de Estado ou de Municípios.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados terão projetos aprovados por no mínimo doze meses e no máximo três anos, renováveis mediante avaliação do órgão gestor, das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no §2º do art. 4º.

**Art. 8º** A Política Nacional Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos da inexistência dos Fundos de Cultura estaduais e municipais o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada nível de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do país e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentadas, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 9º** A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, fica autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional Cultura Viva:

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução física-financeira, previsão de inicio e término da execução das ações ou das fases programadas;

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim;

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata o artigo e de sua prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem como principal objetivo garantir que as ações estruturantes tenham abrangência conceitual e amplitude para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva.

Com as alterações propostas temos reduzido o risco de limitação da Política, tendo em vista a própria natureza dinâmica da cultura.



Senadora ANA RITA - PT/ES

Publicado no DSF, de 5/6/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12748/2014